

AO
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2025
PROCESSO 1434/2025

KASA MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.471.879/0001-73, com sede na Avenida T-7, N° 563 – Bairro: Setor Bueno – Goiânia/GO - CEP: 74.210-265, neste ato representada por FERNANDO PERES DOS SANTOS, inscrito no CPF: 040.776.531-00, vem respeitosamente, apresentar:

DESISTÊNCIA AMIGÁVEL

Pelos motivos e fatos a seguir aduzidos, conforme delineado a seguir:

. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Nossa empresa sagrou-se vencedora referente ao item 01 (VEÍCULO DE PASSEIO TIPO SEDAN ZERO KM) à licitação retromencionada, cujo certame ocorreu no dia 08 de SETEMBRO de 2025, onde na ocasião da adjudicação e homologação do certame à nossa empresa, entabulou-se o CONTRATO N.º 15/2025.

Ocorre que por motivos de força maior, não teremos como honrar com o compromisso de entrega, onde o presente pleito fundamenta-se na impossibilidade de fornecimento do veículo dentro do prazo contratual, em razão da fábrica da Toyota em Porto

Feliz que foi severamente danificada por um vendaval em 22 de setembro de 2025, o que paralisou sua produção e a de veículos em suas fábricas em Sorocaba e Indaiatuba. A unidade de Porto Feliz produz os motores dos veículos Corolla e Corolla Cross.

Conforme em anexo, a Montadora Toyota, enviou aos seus concessionários informando um incidente ocorrido na planta de Porto Feliz, que paralisou a fabricação de veículos da marca. Contudo a montadora aduz que a partir de 10 de novembro de 2025, a produção será retomada gradualmente.

Entretanto, não sabemos dizer ao certo, em qual data teremos os veículos da Toyota disponível para faturamento, logo a medida que se requer é a desistência amigável, guardando as devidas proporções para que nossa empresa não sofra nenhuma penalidade com a falta ou até demora na execução da entrega do objeto.

Cumpre salientar que este fato é totalmente alheio e estranho à nossa vontade, sendo um fato externo imprevisível que causará a paralisação ou suspensão do fornecimento do bem.

. DO MÉRITO - RESCISÃO AMIGÁVEL

Primeiramente gostaríamos de informar claramente que nossa empresa nunca teve a intenção de prejudicar a entrega do veículo, pelo contrário, nossa empresa sendo uma instituição de caráter privado não sendo de cunho governamental ou filantrópica, nossa organização sobrevive e se mantém no mercado através das realizações de suas vendas.

Dentro deste prisma não teríamos interesse algum em participar de uma licitação tendo custos administrativos e operacionais com a elaboração de propostas, documentação e uma equipe capacitada, para licitar e não almejar conferir a entrega do bem, deixando assim de faturar e concretizar seus negócios, analisando racionalmente essa situação seria até ilógica caso isso fosse verdade.

O presente pedido de extinção amigável do contrato encontra respaldo no Art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de extinção por

acordo entre as partes, e no Art. 137, inciso V, da mesma lei, que estabelece como motivo para extinção do contrato a ocorrência de:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa: [...]

V – Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;"

Dentro nosso vasto arcabouço jurídico no tocante as licitações, além da lei acima citada, também devem ser aplicadas ao caso, de forma subsidiária as disposições de direito privado, devendo incidir os artigos 478 e seguintes do Código Civil, que preceitua que a onerosidade excessiva imposta a uma das partes, por circunstâncias imprevisíveis que acarretem consequente enriquecimento ilícito à outra, autoriza a resolução do contrato.

Veja-se:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Temos que uma vez celebrado o instrumento contratual, o que se espera é que sua execução se dê de acordo com o cronograma inicialmente previsto pela Administração Pública, nos valores propostos por sua contratada.

Dessa forma, a inexecução do objeto decorre de fato superveniente, alheio à vontade e capacidade da Contratada, caracterizando a **impossibilidade de cumprimento do objeto por Força Maior**.

Força maior é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar

totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.

Noutro giro, a Teoria da Imprevisão consiste na possibilidade de revisão judicial dos contratos pactuados sob a forma de prestações sucessivas ou execução diferida, desde que acontecimentos ulteriores e independentes da vontade das partes, ou seja, supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, tornem extremamente onerosa a relação contratual, visando ajustá-los a estes novos acontecimentos. Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 645), de forma sucinta e clara, traz que “[...] a ocorrência de fatos imprevisíveis, anormais, alheios à ação dos contraentes, e que tornem o contrato ruinoso para uma das partes, acarreta situação que não pode ser suportada unicamente pelo prejudicado”.

A inexecução ou inadimplência do contrato pode decorrer de culpa ou não de uma das partes e caracteriza-se pelo total ou parcial descumprimento de suas cláusulas. Quando a inexecução for culposa, ou seja, decorrer de ação ou omissão da parte que agir de forma negligente, imprudente ou imperita no cumprimento das cláusulas contratuais, ensejará a aplicação de penalidades legais ou contratuais proporcionalmente a falta cometida pelo inadimplente, não havendo distinção entre o conceito de culpa do Direito Administrativo e o do Direito Civil.

Já a inexecução sem culpa, onde está situada a teoria da imprevisão, decorre de atos ou fatos estranhos à conduta das partes, retardando ou impedindo a execução do contrato. Neste caso, não se poderá responsabilizar os contratantes, posto que trata-se de situações excepcionais às quais não deram causa, ocorrendo o que a doutrina convencionou chamar de causa justificadora da inexecução contratual.

A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discrição administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional.

Segundo a teoria da imprevisão, fatos que sejam estranhos à vontade das partes ou, ainda, imprevisíveis, geram a revisão do contrato administrativo sob pena de rescisão unilateral de tal contrato. Sobre isso, Pires (2013, p. 63) argumenta que:

"A rescisão do contrato administrativo, com sustentáculo da inexecução sem culpa, assenta-se na chamada teoria da imprevisão. A teoria da imprevisão funda-se na ocorrência de eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizando sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes, sob pena de rescisão."

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos a **DESISTÊNCIA do CONTRATO 15/2025, referente ao PROCESSO 1434/2025 do PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2025**, sem a aplicação de qualquer penalidade com esta empresa, pois infelizmente não teremos como proceder com a execução do objeto pelos motivos já expostos.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Razoabilidade
e Deferimento.

Goiânia, 16 de outubro de 2025.



Fernando Peres dos Santos
CPF: 040.776.531-00
RG: 4847803 SPTC/GO

Sorocaba, 3 de outubro de 2025

Com ajuda da matriz, outras unidades no mundo e fornecedores, a Toyota do Brasil retoma gradualmente a produção em suas fábricas de Sorocaba (SP) e Indaiatuba (SP)

Caros concessionários,

Dando continuidade ao comunicado enviado recentemente, gostaria de mais uma vez atualizá-los sobre a situação das nossas operações produtivas no Brasil.

Em primeiro lugar agradeço profundamente as várias mensagens de apoio e solidariedade de governos, autoridades, associações, sindicatos, montadoras, fornecedores, distribuidores, concessionários, parceiros, colaboradores e da sociedade nas últimas semanas, após o incidente que afetou a planta de motores de Porto Feliz (SP). Esse suporte reforça a união de esforços em prol do desenvolvimento da indústria nacional.

Trago aqui boas notícias! Com grande apoio dos executivos da matriz, demais unidades da Toyota no mundo, fornecedores e um time de colaboradores dedicados, a empresa comunica seu plano de retorno gradual das operações em Sorocaba (SP) e Indaiatuba (SP).

A partir do dia 3 de novembro, ocorrerá a retomada gradual da produção de veículos nas fábricas de Indaiatuba (SP) e Sorocaba (SP), priorizando a saúde e segurança das pessoas e a qualidade dos produtos.

A retomada ocorrerá com motores e peças importados de outras unidades no exterior. Nesta primeira etapa, a Toyota do Brasil produzirá as versões híbridas dos modelos Corolla e Corolla Cross, tanto para os mercados doméstico quanto de exportação, sendo que o plano de produção para novembro e dezembro contempla a recuperação do volume de veículos híbridos não produzidos entre 23 de setembro e 31 de outubro.

Na fábrica de Porto Feliz (SP), o reinício das operações segue sem prazo definido devido à grande extensão dos danos. Atualmente, os trabalhos na unidade priorizam a análise da condição dos equipamentos e sua transferência temporária para outras localidades.

Com isso, a suspensão temporária de contrato de trabalho (lay-off) será aplicada somente aos colaboradores de Porto Feliz, enquanto os colaboradores de Sorocaba e Indaiatuba retornam ao trabalho no dia 21 de outubro, após o término das férias emergenciais.

Aqui apresento outra boa notícia: em janeiro de 2026, a produção de veículos com motores convencionais será retomada tanto para o mercado brasileiro quanto para exportação, abrangendo os veículos da linha de produção atual – Corolla e Corolla Cross, além do Yaris Hatch, exclusivamente para exportação. A produção aumentará gradualmente até atingir o volume regular em fevereiro.

Quanto ao modelo Yaris Cross, a Toyota segue em preparação e a data do seu lançamento será informada em breve.

A inestimável ajuda da matriz, afiliadas Toyota no mundo e fornecedores, nos dá coragem e confiança para seguir firmes e fortes em nossa recuperação e no compromisso com a entrega de soluções de mobilidade sustentável para nossos clientes na América Latina e Caribe.

000442

TOYOTA

Sorocaba, 3 de outubro de 2025

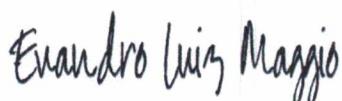
Continuamos trabalhando para minimizar impactos em toda a cadeia. Mais uma vez, pedimos sinceras desculpas a todos nossos stakeholders pelos inconvenientes causados.

Em breve enviaremos novo boletim informativo com atualizações sobre nossos planos para a plena reativação da produção no Brasil.

Acreditamos na força de nossas equipes e nas parcerias com nossos clientes e fornecedores.

Superaremos esta situação como uma equipe e seguiremos FIRMES E FORTES!

Forte abraço,



Evandro Maggio
Presidente
Toyota do Brasil